

ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer nº 167/2023

*Impugnação ao Edital do Pregão
Eletrônico de nº 043/2023.
Acolhimento.*

REQUERENTE: VIGISOL VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI

Solicita-se parecer da Assessoria Jurídica acerca da impugnação interposta.

1. DO OBJETO

Na data de 31 de julho de 2023 foi publicado Edital da Licitação nº 131/2023, na modalidade Pregão Eletrônico nº 043/2023, que versa sobre a contratação de empresa para prestação de serviços de vigilância armada.

A Impugnante alega descabida a exigência prevista no item 7.5.1 do edital, pois não é obrigatória a inscrição ne empresas deste ramo no Conselho Regional de Administração.

É o relatório.

2. DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação em tela foi interposta dentro do prazo na lei, isto é, até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Sendo, pois, tempestivo o protesto e encaminhado de forma válida, o mesmo foi recebido, razão pela qual passamos para a análise do mérito.

3. DO DIREITO

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade/legalidade de exigência de inscrição de empresas de prestação de serviços de vigilância e segurança no Conselho Regional de Administração.

Adianta-se que a impugnação deve ser acolhida.

Isto porque a atividade de vigilância não possui qualquer ligação com a atividade de Administrador, de modo que a exigência de que as participantes apresentem a inscrição vislumbra-se ilegal.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ACONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES. DEPÓSITO DE VALORES EM JUÍZO Em se tratando de empresa prestadora de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, e não de consultoria na área da Administração ou que exerça, sob qualquer forma, de atividades de Administrador (p.ex. administração de bens ou prestação de serviços de administração a terceiro), é indevida a exigência de registro junto ao CRA, pois o critério legal para a obrigatoriedade de inscrição perante conselhos profissionais e contratação de profissional com qualificação específica é o da natureza de sua atividade-básica ou dos serviços que presta a terceiros. O depósito em juízo do valor referente às parcelas mensais das anuidades vincendas é ato voluntário da parte e prescinde de autorização judicial. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF4, AG 5049334-31.2021.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, juntado aos autos em 04/05/2022) Grifo nosso.

Ainda, vale mencionar que o objetivo primordial da licitação é a possibilidade do maior número de concorrentes possíveis para buscar a maior redução do preço dos serviços, logo, a exigência apresentada no edital pode frustrar o caráter competitivo da licitação.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. EMPRESA DE VIGILÂNCIA. REGISTROS DOS ATESTADOS NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA NO EDITAL E DA EMPRESA JUNTO AO CONSELHO. PRECEDENTES. A exigência de registro dos atestados no CRA não foi estabelecida no edital do pregão, que se limita a estabelecer o tipo de experiência necessária para a comprovação da qualificação técnica. Nesse sentido, o julgamento da proposta técnica da empresa vencedora do certame não violou o edital. A indagação que persiste, portanto, é se o edital violou o disposto na Lei 8.666/93. A inscrição de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional relaciona-se à atividade-fim, a teor do disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80, razão pela qual as empresas de segurança e vigilância não se sujeitam a registro no Conselho Regional de Administração. Tem-se, pois, que a exigência de atestados sem o respectivo registro perante os Conselhos Regionais de Administração é lícita, resultando na validade do julgamento da habilitação da empresa vencedora do Pregão nº 58/2013, sem que se vislumbre qualquer inobservância do edital do certame, que não a exigia, tampouco havendo violação do artigo 30, §1º, da Lei 8.666/93, por se tratar de serviços de vigilância. (TRF4, AC 5004557-76.2013.4.04.7101, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 23/07/2015) – Grifo nosso.

Assim, diante do exposto deve ser acolhida a impugnação apresentada.

3. DO PARECER

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, emitimos parecer **FAVORÁVEL** ao conhecimento e provimento da impugnação apresentada pela Requerente para que seja retificado o edital retirando a exigência de inscrição no CRA.

É o parecer.

Tangará/SC, 09 de agosto de 2023.

Eduardo P. da Silva
EDUARDO PARIZZI DA SILVA
ADVOGADO OAB/SC Nº 53.628
ASSESSOR JURÍDICO